



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO CONSTITUÍDA PELA PORTARIA Nº 1244/2016 - GAB DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO, CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO E DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E IRRIGAÇÃO – SED. 

Chamamento Público nº 006/2016.

Processo nº. 201614304000868 - Lote nº. 2

A FUNDAÇÃO ANTARES DE ENSINO SUPERIOR, PÓS-GRADUAÇÃO, PESQUISA E EXTENSÃO – FAESPE, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CPNJ nº. 08.077.839/0001-30, neste ato representada por seu Presidente Sr. **ALCIONE MICLOS JUNIOR**, brasileiro, casado, médico, portador da Carteira de Identidade nº 3008217 SSP/GO e CPF nº. 774.237.041-72, através de sua assessoria jurídica pelos advogados que abaixo subscreve, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, dentro do prazo legal do Edital de Chamamento nº 006/2016, apresentar as suas contra razões recursais do Recurso Administrativo interposto pela empresa **GRUPO TÁTICO DE RESGATE – GTR**, CNPJ nº. 10.883.810/0001-97.

DAS ALEGAÇÕES INFUNDADAS DA RECORRENTE

A empresa Recorrente credenciou-se no procedimento de chamamento público 006/2016, sendo corretamente considerada habilitada e também corretamente considerada vencedora do certame.

Em seu recurso resumidamente a empresa faz algumas citações conforme descrição abaixo:

Conforme Ata de Julgamento publicada no diário oficial do Estado de Goiás em 31/03/2017, a Comissão de Seleção julgou vencedora do certame a Fundação Antares de Ensino Superior, Pós-Graduação, Pesquisa e Extensão FAESPE, atribuindo-a a pontuação final de 70,68.

O GRUPO TÁTICO RESGATE – GTR, ora recorrente recebeu a pontuação final de 70,01 ficando na segunda posição do certame, considerando-se também que todas as demais participantes restaram desclassificadas.



Neste quadrante, a Recorrente discorda veementemente do resultado atribuído pela comissão ao seu corpo técnico, bem como também levanta questões relevantes sobre os critérios utilizados para a avaliação da pontuação da FAESP/E, pelos motivos abaixo descritos.



EXPERIÊNCIA TÉCNICA DOS PROFISSIONAIS DO GRUPO TÁTICO RESGATE – GTR

A equipe técnica que compõe os quadros funcionais da Recorrente, os quais também atuarão no projeto em destaque é composta primordialmente por quatro profissionais de renome no mercado brasileiro e com titulação acadêmica de Doutorado, sendo por esta razão, deveriam todos eles atingiram a nota máxima possível na avaliação desta ilustre Comissão de Seleção no quesito "formação acadêmica".

Tais profissionais demonstraram através de seus "currículos Lattes", os quais foram devidamente inclusos na proposta da Recorrente, experiência indiscutível e perfeitamente alinhada com o objeto do presente Chamamento Público, restando assim, plenamente comprovado o fato de que tais profissionais possuem plenas condições, tanto pelo quesito acadêmico como pelo quesito de experiência prévia, de gerir e administrar com excelência todas as atividades inerentes ao projeto em questão.

Ocorre que esta r. Comissão, não apreciou tais vertentes, omitindo-se, conseqüentemente, em abonar os Requisitos do Item. C.2 do espelho de pontuação (Capacidade técnica da equipe conforme ata de julgamento publicada) - com a pontuação devida, atribuindo assim notas "ZERO" em relação as experiências profissionais de três dos quatro profissionais indicados pela Recorrente para compor seu corpo técnico a saber:

Entretanto, tal posicionamento fere de morte o princípio da razoabilidade, uma vez que por força da vasta formação acadêmica dos mesmos profissionais apontados pela Recorrente, não é razoável concluir que estes, diante da notória graduação, não tenham adquirido ao longo de suas carreira nenhuma experiência capaz de coloca-los em posição de exercer os cargos para as quais foram indicados.

Para sustentar a afirmação supracitada, analisaremos as características acadêmicas dos profissionais indicados pela Recorrente, de forma individualizada, ressaltando de forma indicativa, tanto em seus currículos como na proposta ofertada pela Recorrente, onde estão dispostas as informações necessárias para a correta avaliação da experiência prévia dos mesmos.



O documento comprobatório apresentado na página 298, da proposta apresentada pela Recorrente, é um documento oficial oriundo da Universidade Federal de Goiás - UFG SIEC.¹¹

Conforme as razões susornencionadas, com os devidos documentos comprobatórios apresentados na proposta ofertada por esta Recorrente, os quais seguem novamente anexados ao final deste recurso administrativo, fica de forma tácita comprovado o fato de que houve flagrante equívoco por parte desta Comissão Julgadora.

Ora Ilustríssimo(s) julgador(es), se a Recorrente comprovou em sua proposta que o profissional Dr. Leonardo Guerra de Resende Guedes possui experiência de 60 meses no mínimo, ou seja, o período máximo permitido/estabelecido no Edital, por consequência deveria ser atribuída a tal atendimento editalício, a pontuação de teto expressa ipso facto pelo valor numérico de 1,87.

De mais a mais, é possível observar pelas análises e esclarecimentos acima descritos, o mencionado equívoco se mostra reiterado uma vez que todos os renomados profissionais indicados aos cargos técnicos pela Recorrente, deveriam primeiramente ter alguma nota atribuída que não ZERO e, segundo, atingir a nota máxima ou muito próximo a isso.

Ainda assim, havendo qualquer dúvida por parte da comissão em relação às comprovações das experiências, caberia a realização de diligências conforme cláusulas 11.4 e 15.17 do Edital de modo a dirimir e esclarecer possíveis dúvidas sobre os documentos apresentados, mas jamais atribuir nota ZERO a três dos quatro profissionais indicados, uma vez que os mesmos possuem notória e comprovada formação acadêmica, bem como sólida experiência profissional nas áreas específicas às estabelecidas no objeto do Edital.

b) DIFERENÇA DE CRITÉRIOS PARA PONTUAÇÃO DA EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL — FERIMENTO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Não obstante ao declinado, vê-se categoricamente que o julgamento tecido por esta r. Comissão Julgadora, não feriu somente o princípio da Legalidade, mas também o da própria razoabilidade, uma vez que diferentemente de que como ocorreu com a Recorrente, esta Comissão atribuiu pontuação a instituição



FAESPE, utilizando-se para tanto de "dois pesos e duas medidas", conforme afete-se da tabela infra colacionada:



Como se pode verificar pela tabela acima (grifos em vermelho), no que tange a pontuação estabelecida pela Comissão à FAESPE relativo à experiência prévia da Sra. Marlene Falcão Silva Miclos, fica claro a aplicação de critérios conflitantes entre si para analisar a mesma experiência profissional visto que a documentação comprobatória apresentada, tanto para a análise da experiência dela como dirigente como para a análise da experiência dela como membro da equipe técnica, é exatamente igual para ambas, composta por declarações e termos de posse, com vínculos às mesmas entidades e apresentada de forma repetida.

Portanto, mesmo que os pontos para formação acadêmica e experiência profissional sejam diferentes para conceituar dirigentes e corpo técnico, sendo igual a documentação apresentada e o vínculo profissional às mesmas entidades, não poderia haver distinção de meses de experiência. **Entretanto, lhe foi atribuída como dirigente 60 meses de experiência e como membro do corpo técnico 43 meses.**

A prova de que não deve haver diferença na análise dos dois quesitos, está apresentada nos meses atribuídos à outra profissional da **FAESPE, Sra. e Kelly Rubena Silva.** **Como se pode observar na mesma tabela lhe foi atribuído exatamente o mesmo número de meses tanto para dirigente como para membro do corpo técnico, ou seja, 48 meses em ambos.**

Outro ponto que chama muito a atenção é a indicação pela FAESPE (grifos em verde escuro) da **Sra. Minam Virgínia Ramos Rosa para o cargo de Coordenador de Desenvolvimento e Inovação Tecnológica.** Sobre as comprovações desta profissional, algumas importantes ponderações:

Doutorado em Antropologia (2003-2007), Mestrado em Antropologia (1998-2000), Graduação em Licenciatura em Estudos Sociais e História (1987-1990). A Sra. Minam pontuou a nota máxima (1,875) apesar de o Doutorado ser na área de Antropologia.

O que diz o Edital:





"Anexo 1 – 2.3.1 Comprovação de sólida formação acadêmica e/ou

qualificação técnica nas áreas de ensino, pesquisa e extensão em educação profissional e tecnológica, administração de equipamentos de educação profissional, ou atividades de desenvolvimento e inovação tecnológica.

Quando o profissional ostentar mais de um título será valorado apenas o de maior pontuação."

Diante deste prisma, vê-se que a formação acadêmica do mencionado profissional **NÃO ATENDE O REQUISITOS DO EDITAL**, sendo imprópria a pontuação lhe atribuída por esta r. Comissão Julgadora;

Não obstante a isto, ainda em relação à experiência profissional, a qual a Sra. Miriam pontuou também a nota máxima, ou seja, experiência prévia atribuída de 60 (sessenta) meses, foram apresentadas três declarações. Uma delas, (página 341), emitida pela Faculdade Horizonte (**Anexo XIII**, pela cópia que recebemos da Comissão a declaração parece estar sem assinatura), declarando que a Sra. Miriam exerceu a função de **Gerente de Suprimentos** na instituição no período de janeiro de 2013 até a data da emissão da carta, em 10 de novembro de 2016, ou seja, uma experiência de 46 meses.

Entretanto, o Edital delibera:

"Anexo 1 - 1.3.1. Atuação em cargo/função similar nas áreas de ensino, pesquisa e extensão em educação profissional e tecnológica, administração de equipamentos educacionais, ou atividades de desenvolvimento e inovação tecnológica."

Novamente, neste ensejo, se vê a reiteração da indevida concessão de pontos a instituição FAESPE, que não atendeu ao disposto no edital;

Em consequente raciocínio, analisando o teor da página 343, constata-se que foi apresentada uma declaração emitida pela UNB, desta vez de fato com relação direta com o objeto do presente certame, na função de Gerente de Projetos pelo período de **1º de Junho de 2011 à 30 de novembro de 2012** **portanto uma experiência estabelecida, conforme declaração apresentada, de 11 meses no total levando-se em conta que o Edital só permite 60 meses retroativos a dezembro/2016.** Depois disso em 2013, conforme currículo Lattes, a **Sra. Isarjam Virginia Ramos Rosa** se tomou Professora Colaboradora nas áreas de Relações Étnico-raciais,



Diversidade Sexual e de Gênero e Doutrina de Proteção Integral à Criança.

Finalmente, na página 342 da proposta técnica da FAESPE é apresentada uma declaração do Instituto de Fomento Educação e Pesquisa — emitida em 25 de julho de 2016 (Anexo XIV), afirmando uma experiência profissional na função de Coordenador Administrativo na instituição pelo período "02/2014. — atual", entretanto, tal declaração foi emitida para MARIA JOSÉ COUTINHO MOREIRA e não para a Sra. Miriam, apesar de afirmativa categórica feita pela FAESPE sobre tal operikcticia no quadro apresentado na página 243 em sua proposta técnica.

Com base nas análises das tres declarações apresentadas pela FAESPE, considerando que uma delas nao está nem em nome da Sra. Miriam, outra nao apresenta cargo/função similar com as do objeto do presente certame conforme determina a calusula 1.3.1 do Anexo I do Edital, é gritante no processo que a documentação apresentada nao sustenta a atribuição de 60 meses como experiencia profissional para a Sra. Miriam.

Ad argumentandum tatum, mesmo que o nome da Sra. Miram estivesse inserido na dita declaração, ao invés do nome da Sra. Maria José, mesmo assim não poderia ser objeto de pontuação. Isto porque, quando da análise da documentação correspondente aos Editais 05/2016-SED, 07/2016-SED, 08/2016-SED e 09/2016-SED, instrumentalizada pela Ata de Sessão Reservada de Julgamento das Propostas Técnicas, lavrada aos 25/01/2017, esta Comissão diligenciou acerca da divergência apresentada e concluiu que a declaração não poderia ser considerada, porquanto NÃO CONSTAVA DO CURRÍCULO LATTES DA PROFISSIONAL.

DA DESCONSIDERAÇÃO DAS NOTAS DA GTR – ITEM C.2

DAS INCONFORMIDADES DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICAS

A empresa GTR – GRUPO TÁTICO RESGATE, teve a sua pontuação zerada conforme previsto em edital, no anexo 1, sendo:

2. Equipe Técnica da proposta (15 pontos)

1.1. A equipe técnica é a responsável técnica pela proposta e acompanhamento de sua execução (e sua estrutura deverá ser mantida



ao longo do contrato), deverá ser composta por, no mínimo, coordenador geral do projeto, coordenador pedagógico, coordenador de desenvolvimento tecnológico, e coordenador administrativo-financeiro.

1.2. Além dos currículos cadastrados na Plataforma Lattes do CNPq, os membros da equipe técnica deverão apresentar documentos comprobatórios da formação acadêmica e de atuação profissional para fins de pontuação na avaliação.

1.3. Serão considerados relevantes para a avaliação de cada currículo apresentado:

1.3.1. Atuação em cargo/função similar nas áreas de ensino, pesquisa e extensão em educação profissional e tecnológica, administração de equipamentos educacionais, ou atividades de desenvolvimento e inovação tecnológica;

2.3.1. Comprovação de sólida formação acadêmica e/ou qualificação técnica nas áreas de ensino, pesquisa e extensão em educação profissional e tecnológica, administração de equipamentos de educação profissional, ou atividades de desenvolvimento e inovação tecnológica. Quando o profissional ostentar mais de um título será valorado apenas o de maior pontuação;

Portanto digno examinador a comissão encontra-se amplamente correta quando atribui nota 0 (zero) aos profissionais TALLES MARCELO GONÇALVES DE ANDRADE; LEONARDO GUERRA DE REZENDE GUEDES; LUIZ SALOMÃO RIBAS GOMEZ, senão vejamos:

DR. TALLES MARCELO GONÇALVES DE ANDRADE

Membro da Equipe Técnica para o exercício da função de Coordenador de Ensino.

Titulação máxima constante no Currículo Lattes:

Doutorado em Engenharia Elétrica, pela Universidade de Brasília.

Atuações profissionais constantes no Currículo Lattes:

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS, PUC GOIÁS, BRASIL.

Vínculo Institucional:

08/2001 – atual - Atividade de Ensino da Ciência da Computação, enquadramento profissional: professor;

02/2002 - atual - Atividade de Ensino em Engenharia de Computação, nível Graduação;



03/2004 - atual - Atividade acadêmica em Pesquisa e Desenvolvimento no Centro Técnico Científico, Departamento de Computação. 

Vínculo Institucional:

2001 a 2012 - Vínculo celetista, enquadramento funcional: Professor Assistente;

2013 - atual - Enquadramento Funcional - Professor Adjunto.

SENAI - DEPARTAMENTO REGIONAL DE GOIÁS,
SENAI/DR/GO, Brasil.

Vínculo Institucional:

2013 - 2013 - Enquadramento Funcional: Consultor Científico.

Não apresentou comprovação do exercício desta atividade;

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ANÁPOLIS - UNIEVANGELICA

Vínculo Institucional:

2010 - 2011 - Enquadramento funcional: Professor Titular.

Não apresentou comprovação do exercício desta atividade;

CONSELHO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO
E TECNOLÓGICO - CNPQ

Vínculo Institucional:

2010 - atual - Participou como integrante de Projeto de Pesquisa Acadêmica sobre Processos e Tecnologias para o Desenvolvimento de Sistemas

Não apresentou comprovação do exercício desta atividade;

A respeito dos vínculos Institucionais acima mencionados, somente se comprovou na Pag. 250 da Proposta Técnica que participou como componente de equipe em projeto de pesquisa, como pesquisador, **portanto não apresentou qualquer atividade correlata e similar à Coordenação de Ensino, estando portanto correta e desconsideração da documentação errônea juntada. Por descumprimento do item 1.2 e 2.3.1 do Anexo I do edital.**

LEONARDO GUERRA DE REZENDE GUEDES.

Membro da Equipe Técnica para o exercício da função de Coordenador de Desenvolvimento e Inovação Tecnológica

Titulação máxima constante no Currículo Lattes:

Doutorado em Engenharia Elétrica e de Computação pela Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP

Atuações profissionais constantes no Currículo Lattes:





ASSOCIAÇÃO COMERCIAL, INDUSTRIAL E DE SERVIÇOS DO
ESTADO DE GOIÁS – ACIEG

Vínculo Institucional:

2014– atual - Enquadramento funcional: Diretor Geral.



Não se trata de atividade correlata ou similar à função designada na equipe Técnica, considerando ainda que não houve comprovação documental da mesma.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENGENHEIROS
ELETRICISTAS

Vínculo Institucional:

2014 – atual – Vínculo: Voluntário, enquadramento funcional:
Presidente.

Não se trata de atividade correlata ou similar à função designada na equipe Técnica, considerando ainda que não houve comprovação documental da mesma.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO:

Vínculo Institucional:

2010 – atual – Vínculo: Voluntário, Membro do Conselho Diretor.

Não se trata de atividade correlata ou similar à função designada na equipe Técnica, considerando ainda que não houve comprovação documental da mesma.

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, ANATEL,
BRASIL

Vínculo Institucional:

2009 – atual – Vínculo: Voluntário, Membro de Comissão

Não se trata de atividade correlata ou similar à função designada na equipe Técnica, considerando ainda que não houve comprovação documental da mesma.

CONSELHO ESTADUAL DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE
GOIÁS, CONCITEG, BRASIL.

Vínculo Institucional:

2006 – 2010 – Período anterior a 60 (sessenta) meses. Portanto não
computado.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE RECURSOS HUMANOS,
ABRIL, BRASIL.

Vínculo Institucional:

2004 – atual – Membro do Conselho Fiscal (período de 2010 a atual)

Não se trata de atividade correlata ou similar à função designada na equipe Técnica, considerando ainda que não houve comprovação documental da mesma.



FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE GOIÁS - FAPEG, BRASIL.

Vínculo Institucional:

2006 - 2010 - Período anterior a 60 (sessenta) meses. Portanto não computado.

UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFG, BRASIL

Vínculo Institucional:

1994 - atual - Enquadramento funcional: Professor Titular. Tendo exercido atividades de chefias de laboratórios.

Não foram considerados pelo fato de não ter sido apresentados documentos comprobatórios na proposta. Apenas as citações no currículo Lattes.

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS, PUC GOIÁS, BRASIL

Vínculo Institucional:

1997 - atual - Vínculo celetista. Enquadramento funcional: Professor Titular.

Durante o período exerceu as atividades de docência, como professor titular no ensino e em atividades de pesquisas acadêmicas. Somente comprovou as folhas de nº 293 a 295, através de Ficha de Cadastro - Projeto de Pesquisa e dos Extratos dos Projetos de Pesquisas Acadêmicas e ainda dos Relatórios de Ação de Extensão E/OU Cultura Final, constantes às fls. 296 a 301, onde se descreve como atividade de Docência, **que não se trata de atividade correlata ou similar à atividade de Coordenador de Desenvolvimento e Inovação Tecnológica.**

As fls. 305 a 308 foram apresentados documentos da PUC-GOIÁS, que comprovam suas atuações como Professor Orientador, vinculado ao Núcleo de Pesquisa e **portanto também não se trata de atividade correlata ou similar à atividade de Coordenador de Desenvolvimento e Inovação Tecnológica.**

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA, UNB, BRASIL.

Vínculo Institucional:

3/2001 - atual - Vínculo: Colaborador, enquadramento funcional: Professor cadastrado no Programa de Pós-Graduação do Departamento de Engenharia Elétrica da UNB; Mestrado Profissionalizante em Telecomunicações (CEFET Goiânia).

Não foram considerados pelo fato de não ter sido apresentados documentos comprobatórios na proposta. Apenas as citações no currículo Lattes.

ADOGAWA ELECTRONICS CO, ADOGAWA.GO, JAPÃO

Vínculo Institucional:

1996 - 1997 - Período anterior a 60 (sessenta) meses. Portanto não computado.



mitsubishi electric co, mitsubishi.go, japão

Vínculo Institucional:

1996 – 1997 - Período anterior a 60 (sessenta) meses. Portanto não computado.

sharp electronics co, sharp, japão

Vínculo Institucional:

1999 – 2004 - Período anterior a 60 (sessenta) meses. Portanto não computado.

conselho regional de engenharia arquitetura e agronomias go, crea-go

Vínculo Institucional:

2004 – 2004 - Período anterior a 60 (sessenta) meses. Portanto não computado.

Vínculo Institucional:

1999 – 2004 - Período anterior a 60 (sessenta) meses. Portanto não computado.

companhia de processamento de dados do município de goiânia, comdata.

Vínculo Institucional:

2005 - 2006 - Período anterior a 60 (sessenta) meses. Portanto não computado.

ryukoku university, ryukoku.univ. japão

Vínculo Institucional:

1996 – 1997 - Período anterior a 60 (sessenta) meses. Portanto não computado.

charmant inc, charmant, inc, japão

Vínculo Institucional:

1996 – 1997 - Período anterior a 60 (sessenta) meses. Portanto não computado.

fundação aroeira, aroeira, brasil.

Vínculo Institucional:

2012– 2014 – Vínculo: Colaborador, Enquadramento Funcional: Diretoria Executiva (Dir.Adm.f.in.)

Não se trata de atividade correlata ou similar à atividade de Coordenador de Desenvolvimento e Inovação Tecnológica.

Os vínculos Institucionais, com as demais instituições constantes no Currículo Lattes a seguir: **se encontram na condição de que trata de período anterior a 60 (sessenta) meses e portanto não devem ser pontuadas**



UNIVERSIDAD DE SALAMANCA, U.S., ESPANHA
UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNCIA, UFU, BRASIL.
FUNDAÇÃO CENTRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO
EM TELECOMUNICAÇÕES, CPqD, BRASIL.
FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA, FUNAPE, BRASIL
ELETROENGE CONSTRUTORA LTDA, ELETROENGE, BRASIL
ORIENTAL KOSHIN.CO, JAPÃO
RATISBONE CENTER INSTITUT SAINT PIERRE DE SION,
RATISNONE.CENTER, ISRAEL
SAKURAI WATER TREATMENT PLANT C, SAKURAI.CO,
JAPÃO
FACULDADE SUL AMERICANA, FASAM, BRASIL.
SIIM ASAMI ELECTRONICS INDUSTRY, SIIM-ASAMI.CO,
JAPÃO
INSTITUTO MILITAR DE ENGENHARIA, IME.BRASIL

02/2002 - atual - Atividade de Ensino em Engenharia de Computação,
nível Graduação;

03/2004 - atual - Atividade acadêmica em Pesquisa e
Desenvolvimento no Centro Técnico Científico, Departamento de
Computação.

Vínculo Institucional:

2001 a 2012 - Vínculo celetista, enquadramento funcional: Professor
Assistente;

2013 – atual - Enquadramento Funcional – Professor Adjunto.

A respeito dos vínculos Institucionais acima mencionados, somente se comprovou na Pag. 250 da Proposta Técnica que participou como componente de equipe em projeto de pesquisa, como pesquisador, portanto não apresentou qualquer atividade correlata e similar à Coordenação de Ensino.

SENAI – DEPARTAMENTO REGIONAL DE GOIÁS,
SENAI/DR/GO, Brasil.

Vínculo Institucional:

2013 – 2013 – Enquadramento Funcional: Consultor Científico.

Não apresentou comprovação do exercício desta atividade;

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ANÁPOLIS – UNIEVANGELICA

Vínculo Institucional:

2010 – 2011 – Enquadramento funcional: Professor Titular.

Não apresentou comprovação do exercício desta atividade;



CONSELHO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO
E TECNOLÓGICO - CNPQ

Vínculo Institucional:

2010 – atual - Participou como integrante de Projeto de Pesquisa Acadêmica sobre Processos e Tecnologias para o Desenvolvimento de Sistemas

Não apresentou comprovação do exercício desta atividade;

DR LUIZ SALOMÃO RIBAS GOMEZ

Membro da Equipe Técnica para o exercício da função de Coordenador Administrativo-Financeiro.

Titulação máxima constante no Currículo Lattes;

Doutorado em Engenharia de Produção pela Universidade Federal de Santa Catarina e Doutorado em Engenharia e Gestão Industrial na Universidade de Beira Interior – Portugal.

Atuações profissionais constantes no Currículo Lattes:

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

Vínculo Institucional:

08/2012 – 08/2014 - Enquadramento funcional: Atividade de Docente como Coordenador do Curso do Departamento de Expressão Gráfica.

Não se trata de atividade correlata ou similar à função designada na Equipe Técnica, de Coordenador Administrativo-Financeiro.

Vínculo Institucional:

01/2011 – 07/2012 – Enquadramento funcional: Chefe do Departamento de Expressão Gráfica da Universidade.

Não se trata de atividade correlata ou similar à função designada na Equipe Técnica, de Coordenador Administrativo-Financeiro.

Vínculo Institucional:

05/2007 – 02/2016 - Enquadramento funcional: Líder do Grupo de Pesquisa do Laboratório de Orientação da Gênese Organizacional – LOGO, da Universidade Federal de Santa Catarina.

Não se trata de atividade correlata ou similar à função designada na Equipe Técnica, de Coordenador Administrativo-Financeiro.

GRUPO TÁTICO RESGATE – GTR

Vínculo Institucional:

Mandato em vigor de 23.12.2015 a 22.12.2019 - Membro do Conselho de Administração da GTR.



Portanto, não se trata de atividade de Coordenação correlata ou similar à função designada na Equipe Técnica de Coordenador Administrativo-Financeiro.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENGENHEIROS
ELETRICISTAS
Vínculo Institucional:
2014 – atual – Vínculo: Voluntário, enquadramento funcional:
Presidente.

Não se trata de atividade correlata ou similar à função designada na equipe Técnica, considerando ainda que não houve comprovação documental da mesma.

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO:
Vínculo Institucional:
2010 – atual – Vínculo: Voluntário, Membro do Conselho Diretor.

Não se trata de atividade correlata ou similar à função designada na equipe Técnica, considerando ainda que não houve comprovação documental da mesma.

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, ANATEL,
BRASIL.
Vínculo Institucional:
2009 – atual – Vínculo: Voluntário, Membro de Comissão

Não se trata de atividade correlata ou similar à função designada na equipe Técnica, considerando ainda que não houve comprovação documental da mesma.

CONSELHO ESTADUAL DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE
GOIÁS, CONCITEG, BRASIL.
Vínculo Institucional:
2006 – 2010 – Período anterior a 60 (sessenta) meses. Portanto não
computado.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE RECURSOS HUMANOS,
ABRH, BRASIL.
Vínculo Institucional:
2004 – atual – Membro do Conselho Fiscal (período de 2010 a atual)

Não se trata de atividade correlata ou similar à função designada na equipe Técnica, considerando ainda que não houve comprovação documental da mesma.

FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DE
GOIÁS – FAPEG, BRASIL.
Vínculo Institucional:
2006 – 2010 – Período anterior a 60 (sessenta) meses. Portanto não
computado.





UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS – UFG, BRASIL

Vínculo Institucional:

1994 – atual – Enquadramento funcional: Professor Titular. Tendo exercido atividades de chefias de laboratórios.



Não foram considerados pelo fato de não ter sido apresentados documentos comprobatórios na proposta. Apenas as citações no currículo Lattes.

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS, PUC GOIÁS, BRASIL

Vínculo Institucional:

1997 – atual – Vínculo celetista. Enquadramento funcional: Professor Titular.

Durante o período exerceu as atividades de docência, como professor titular no ensino e em atividades de pesquisas acadêmicas. Somente comprovou as folhas de nº 293 a 295, através de Ficha de Cadastro – Projeto de Pesquisa e dos Extratos dos Projetos de Pesquisas Acadêmicas e ainda dos Relatórios de Ação de Extensão E/OU Cultura Final, constantes às fls. 296 a 301, onde se descreve como atividade de Docência, **que não se trata de atividade correlata ou similar à atividade de Coordenador de Desenvolvimento e Inovação Tecnológica.**

As Fls. 305 a 308 foram apresentados documentos da PUC-GOIÁS, que comprovam suas atuações como Professor Orientador, vinculado ao Núcleo de Pesquisa e portanto também não se trata de atividade correlata ou similar à **atividade de Coordenador de Desenvolvimento e Inovação Tecnológica.**

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA, UNB, BRASIL.

Vínculo Institucional:

3/2001 – atual – Vínculo: Colaborador, enquadramento funcional: Professor cadastrado no Programa de Pós-Graduação do Departamento de Engenharia Elétrica da UNB; Mestrado Profissionalizante em Telecomunicações (CEFET Goiânia).

Não foram considerados pelo fato de não ter sido apresentados documentos comprobatórios na proposta. Apenas as citações no currículo Lattes.

ADOGAWA ELECTRONICS CO, ADOGAWA.GO, JAPÃO

Vínculo Institucional:

1996 – 1997 - Período anterior a 60 (sessenta) meses. Portanto não computado.

MITSUBISHI ELETRIC CO, MITSUBISHI.GO, JAPÃO

Vínculo Institucional:

1996 – 1997 - Período anterior a 60 (sessenta) meses. Portanto não computado.

SHARP ELECTRONICS CO, SHARP, JAPÃO



Vínculo Institucional:

1999 – 2004 - Período anterior a 60 (sessenta) meses. Portanto não computado.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIAS GO, CREA-GO

Vínculo Institucional:

2004 – 2004 - Período anterior a 60 (sessenta) meses. Portanto não computado.

Vínculo Institucional:

1999 – 2004 - Período anterior a 60 (sessenta) meses. Portanto não computado.

COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA, COMDATA.

Vínculo Institucional:

2005 - 2006 - Período anterior a 60 (sessenta) meses. Portanto não computado.

RYUKOKU UNIVERSITY, RYUKOKU, UNIV. JAPÃO

Vínculo Institucional:

1996 – 1997 - Período anterior a 60 (sessenta) meses. Portanto não computado.

CHARMANT INC. CHARMANT, INC. JAPÃO

Vínculo Institucional:

1996 – 1997 - Período anterior a 60 (sessenta) meses. Portanto não computado.

FUNDAÇÃO AROEIRA, AROEIRA, BRASIL.

Vínculo Institucional:

2012– 2014 – Vínculo: Colaborador, Enquadramento Funcional: Diretoria Executiva (Dir. Adm. Fin.)

Não se trata de atividade correlata ou similar à atividade de Coordenador de Desenvolvimento e Inovação Tecnológica.

Os vínculos Institucionais, com as demais instituições constantes no Currículo Lattes a seguir: se encontram na condição de que trata de período anterior a 60 (sessenta) meses

UNIVERSIDAD DE SALAMANCA, U.S., ESPANIA
UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNCIA, UFU, BRASIL.
FUNDAÇÃO CENTRO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO
EM TELECOMUNICAÇÕES, CPqD, BRASIL.



FUNDAÇÃO DE APOIO À PESQUISA, FUNAPE, BRASIL
ELETROENGE CONSTRUTORA LTDA, ELETROENGE, BRASIL
ORIENTAL KOSHIN.CO, JAPÃO
RATISBONE CENTER INSTITUT SAINT PIERRE DE SION,
RATISNONE,CENTER, ISRAEL
SAKURAI WATER TREATMENT PLANT C, SAKURAI.CO,
JAPÃO
FACULDADE SUL AMERICANA, FASAM, BRASIL.
SHIN ASAHI ELECTRONICS INDUSTRY, SHIM-ASAHI.CO,
JAPÃO
INSTITUTO MILITAR DE ENGENHARIA, IME.BRASIL



02/2002 - atual - Atividade de Ensino em Engenharia de
Computação, nível Graduação;
03/2004 - atual - Atividade acadêmica em Pesquisa e
Desenvolvimento no Centro Técnico Científico, Departamento de
Computação.

Vínculo Institucional:
2001 a 2012 - Vínculo celetista, enquadramento funcional: Professor
Assistente;
2013 - atual - Enquadramento Funcional - Professor Adjunto.

A respeito dos vínculos Institucionais acima mencionados, somente se comprovou na
Pag. 250 da Proposta Técnica que participou como componente de equipe em projeto de pesquisa,
como pesquisador, **portanto não apresentou qualquer atividade correlata e similar à
Coordenação de Ensino.**

SENAI - DEPARTAMENTO REGIONAL DE GOIÁS,
SENAI/DR/GO, Brasil.
Vínculo Institucional:
2013 - 2013 - Enquadramento Funcional: Consultor Científico.

Não apresentou comprovação do exercício desta atividade;

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ANÁPOLIS - UNIEVANGELICA
Vínculo Institucional:
2010 - 2011 - Enquadramento funcional: Professor Titular.

Não apresentou comprovação do exercício desta atividade;

CONSELHO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO
E TECNOLÓGICO - CNPQ
Vínculo Institucional:
2010 - atual - Participou como integrante de Projeto de Pesquisa
Acadêmica sobre Processos e Tecnologias para o Desenvolvimento de
Sistemas



Não apresentou comprovação do exercício desta atividade;



Tendo em vista que não podem ser pontuados com atestados de capacidade técnica, os currículos isoladamente sem as comprovações de sua veracidade. O currículo simples e puro somente não pode servir para amparar a comprovação de experiência em atividade correlata, tendo em vista que ele por si só não serve para comprovar a sua efetiva execução, e conforme já mencionado o é solicitado no instrumento convocatório supra citado.

No que tange ao atestado de capacidade técnica, esse deve ser pertinente e compatível com o objeto da licitação, ou seja, deve conter características, quantidades, prazos e níveis de satisfação que demonstrem que a licitante tem condições de executar o objeto licitado. O Referido edital exige que: "Atuação em cargo/função similar nas áreas de ensino, pesquisa e extensão em educação profissional e tecnológica, administração de equipamentos educacionais, ou atividades de desenvolvimento e inovação tecnológica".

Relativamente a estes documentos é de anotar, primeiramente, que somente podem ser analisados os documentos apresentados na proposta técnica não valendo de nada os documentos acostados na presente peça recursal.

A própria empresa recorrente afirma textualmente em seu recurso: "entretanto, tal posicionamento fere de morte o princípio da razoabilidade, uma vez que por força da vasta formação acadêmica os mesmos profissionais apontados pela recorrente, não é razoável concluir que estes, diante da notória graduação, não tenham adquirido ao longo de suas carreiras nenhuma experiência capaz de colocá-los em posição de exercer cargo para os quais foram indicados.

Esta afirmação torna cristalina a ausência de demonstração das exigências contidas no Edital. Por certo, a Administração não pode se valer, na análise do preenchimento dos requisitos para a habilitação do futuro contratante, de juízos subjetivos, de ilações, de presunções, não pode basear a sua decisão em deduções, na retirada de conclusões fundadas em alegadas informações implícitas.

Trata-se de uma atividade vinculada, na qual não há margem para juízos subjetivos ou apreciações discricionárias, como quis colocar o recorrente ao insinuar que profissionais de currículo tão robusto não teriam angariado ao longo de sua vida experiências profissionais, é fato que o chamamento é um procedimento formal no qual os documentos são analisados e não há espaço para suposições por mais razoáveis que pareçam ser. A Administração, na análise da habilitação, tem que se pautar fielmente pelas disposições legais e editalícias, averiguando o cumprimento pelos licitantes das exigências aí contidas, nos seus seguros termos.

O que se vem de expor parece encontrar arrimo nas lições da doutrina, como ensina Marçal Justen Filho: "Na acepção de fase procedimental, a habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacidade de sujeito para contratar com a Administração Pública. Na acepção de ato administrativo decisório, indica o ato pelo qual a Administração finaliza essa fase procedimental, decidindo estarem presentes as condições do direito de





licitar. (...) Na acepção semântica de fase procedimental, a habilitação sujeitase ao disposto na lei e no ato convocatório. **Enquanto ato decisório, a habilitação é ato vinculado. Não é informada por qualquer juízo de conveniência.**"² (destaques acrescidos)



Na hipótese dos autos, o Edital é claro, e nem poderia ser de outra forma, exige que se comprove a experiência nos cargos de coordenação por meio da apresentação de documentação comprobatória devidamente de acordo com as exigências do edital e de acordo com cada função.

Como se observa do que foi comentado acima, a empresa recorrente não comprovou por meio de documentações hábeis e nem mesmo de forma perfunctória a sua experiência exigida no edital.

Outra não é a conclusão a que se chega por meio da leitura do Termo de Referência, que deixa clara a relevância da comprovação da experiência da coordenação e da equipe técnica e multidisciplinar requerida para o êxito do projeto em seu todo. Ademais do que se vem de dizer, não se pode deixar de anotar, ainda, que se detectou, pela menção feita nas razões recursais que realmente a recorrente não possui e/ou não entregou os documentos hábeis tentando ludibriar a comissão com o Tempo de Experiência Profissional e um bom currículo como se atendesse e fosse suficiente para realizar todas as comprovações exigidas pelo edital.

O edital não dá oportunidades ou faculta aos licitantes a comprovação da maneira que melhor lhe for conveniente. "Comprovação de sólida formação acadêmica e/ou qualificação técnica nas áreas de ensino, pesquisa e extensão em educação profissional e tecnológica, administração de equipamentos de educação profissional, ou atividades de desenvolvimento e inovação tecnológica. Quando o profissional ostentar mais de um título será valorado apenas o de maior pontuação";

Estando portanto correta a decisão da comissão, como não pode ser mais anexados documentos aos autos portanto tais pontos foram corretamente zerados sob pena de caso seja revertida e lhe atribuída qualquer pontuação com relação a referida questão ser pisoteado em diversos Princípios Constitucionais como: Legalidade, Moralidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Isonomia.

A administração não pode desobedecer ou pisotear em nenhum dos princípios constitucionais, sendo: da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explícita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Sendo nesta oportunidade esquecido pela administração e burlada as regras que eles mesmo estipularam.



Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.



Até mesmo o TRF da 1ª Região corrobora com nosso entendimento.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...) (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

QUANTO AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E COMPETITIVIDADE estes são devidamente observados quando zera a pontuação dos Srs. **TALLES MARCELO GONÇALVES DE ANDRADE; LEONARDO GUERRA DE REZENDE GUEDES; LUIZ**





SALOMÃO RIBAS GOMEZ. Ocasionando assim igualdade entre os participantes seguindo assim todas as regras editalícias.



No dicionário Aurélio igualdade é definido como qualidade ou estado de igual; expressão de uma relação entre seres matemáticos iguais. Como a Ciência do Direito é dirigida à sociedade, faz-se opção pela primeira definição. Os princípios além de serem uma garantia e um direito, são normas basilares dentro de qualquer ordenamento jurídico moderno. Há várias concepções filosóficas para definir e legitimar a igualdade, dentre as quais se menciona: o idealismo, a teoria da igualdade pelo nascimento e o realismo. Os idealistas sustentam que a igualdade é insita aos homens. Isto é, o ser, em sentido lato, é detém a igualdade. Por outro prisma, a teoria da igualdade pelo nascimento prega a existência da isonomia em razão da condição de nascimento, ou seja, os indivíduos nascem iguais e desiguais. Para os realistas a igualdade é um bem atribuído a todo homem, a toda pessoa humana. Todavia, reconhecem a existência das desigualdades sociais, políticas, econômicas que obliteram a consubstanciação da isonomia de fato.

A Constituição Federal prevê, no seu art. 37, XXI, a contratação de obras, serviços, compras e alienações mediante a observação do princípio da isonomia, assegurando a todos os concorrentes a igualdade de condições. A obrigatoriedade da aplicação do princípio é reiterada no art. 3º da lei 8.666/93.

Assim é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu à todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

As definições doutrinárias para a licitação convergem. Para MOREIRA NETO (2003, p. 174), é *“a série de atos administrativos coordenados destinados a selecionar a proposta de contrato mais vantajosa para a Administração Pública”*. O mestre HELY LOPES MEIRELLES (2003, p. 264), por sua vez, conceituou licitação como o *“procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos”*.

Assim, o princípio da igualdade dos administrados perante a Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito.

*“A igualdade perante a lei é premissa para a afirmação da igualdade perante o juiz: da norma inscrita no art 5º, caput, da Constituição, brota o princípio da igualdade processual. As partes e os procuradores devem merecer **tratamento igualitário**, para que tenham as **mesmas oportunidades** de fazer valer em juízo as suas razões. (PELLEGRINI, 2004, p.53, grifo nosso).*





O recorrente utilizando-se do *jus esperniandi*, tenta utilizar o método comparativo para medição da pontuação curricular, onde foi pontuado o mesmo currículo e os mesmos documentos com pontos diferentes por tratar-se de quesitos diferentes sendo totalmente possível e seguindo as regras do edital.

Argumenta o recorrente em sua alínea "b" de que haveria uma diferença de critério de pontuação da experiência profissional – com ferimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Com a devida vênia ao recorrente, o mesmo atribui argumentos desconexos com o intuito tão somente de induzir a erro a comissão, tentando argumentar que existiram critérios diferentes para análise de coisas de mesma natureza, não lhe assistindo razão.

O recorrente insinua de maneira totalmente tendenciosa que a comissão teria usado critério diferenciado para avaliar dois membros da equipe técnica da FAESPE, primeiramente argumentando que relativo a experiência técnica da SRA, MARLENE FALCÃO SILVA MICLOS, aduzindo que documentação comprobatória da experiência profissional para a pontuação de dirigente e para a pontuação de membro da equipe técnica é exatamente a mesma.

De fato, a documentação comprobatória de experiência é a mesma, o que o recorrente se esqueceu de observar é que os postos são diferentes, é óbvio que o mesmo currículo e documentação comprobatória analisados em duas situações de diferentes obterão pontuações diferentes, estranho seria se não fosse assim. A análise feita seguiu rigorosamente os critérios editalícios, e de forma acertada a comissão analisou individualmente o currículo e documentos para pontuar a profissional de acordo suas experiências vinculadas a cada posição técnica indicada.

A documentação técnica comprobatória de experiência demonstra claramente que a SRA, MARLENE FALCÃO SILVA MICLOS ocupou funções vinculadas a área de diretoria técnica por mais tempo do que em funções associadas a coordenação de projetos e execução de plano de trabalho, não havendo critérios diferenciados e sim análise correta, minuciosa, pontual da proposta técnica.

Além do diferencialmente de colocação, ou seja, funções diferentes, o edital também atribui pontuação diferente por níveis de formação de até mesmo por período de experiência. Deixando claro ser natural a pontuação diferenciada.

Nota-se que o recorrente se quer se deu ao trabalho de estabelecer contagem dentre as declarações aja visto ter o mesmo consciência que a argumentação feita é completamente descabida, já que fica claro que se trata de análise do currículo e documentação em casos diferentes, sendo natural a pontuação diferente, e quanto a contagem de tempo considerando os documentos de fls. 304 a 313.

Quanto aos questionamentos de que a Prof. Mirian não deveria pontuar nos critérios de formação em razão de seu doutorado e mestrado não guardarem aptidão com o objeto do Edital, por ser em antropologia é uma despautério, a antropologia enquanto ciência estuda o desenvolvimento humano nas suas mais variadas vertentes, tendo inclusive como um de seus ramos acadêmicos a



Antropologia da Ciência e Tecnologia, conforme se depreende da doutrina abalizada, vejamos o que colocam os professores Stelio Murras e Guilherme José da Silva e Sá;

Uma nova área da antropologia, frequentemente chamada de Antropologia da Ciência e Tecnologia, tem se constituído como das mais produtivas e inovadoras no atual cenário internacional dos estudos antropológicos. Também no Brasil, pesquisadores dos principais centros de ensino e pesquisa ligados à antropologia, embora não só a esta disciplina, já desenvolvem trabalhos sobre a função ontológica e epistemológica das ciências e das técnicas em nossa sociedade.

De fato, se a fascinante empresa da antropologia se funda na reflexividade provocada pela descoberta do outro, esse modo radical de conhecimento deveria, contudo, ser aplicável a nós mesmos, como condição de se confirmar ou não os fundamentos epistemológicos da disciplina. Se ela é esclarecedora para a alteridade, deve ser também para a identidade, pois se não for possível fazê-lo, abre-se, desde então, um terrível fosso entre nós e eles. Mas como antropologizar a própria sociedade do observador? Os experimentos mais comuns incidem sobre o que há de exótico, tradicional ou popular na sociedade ocidental. Repousariam nesses domínios, digamos, pré-modernos os objetos, estes sim, tradicionais da disciplina. Tais estudos, como os de antropologia urbana, produzem resultados de alcance certamente útil e em alguma medida reveladores, mas que parecem não privilegiar zonas fundamentais da cosmologia ocidental ou moderna. Mas uma antropologia que pretenda dialogar com o mundo contemporâneo não pode e não deve ignorar a ciência – suas práticas, seus discursos, seus efeitos –, já que o mundo dos homens é feito originariamente com o mundo das coisas. Como excluir a tecnologia do imaginário e da ação prática ocidental?

A proposta de uma antropologia da ciência relaciona-se diretamente com a produção científica tal como é feita na prática – daí o grande interesse pelo que se passa dentro dos laboratórios, como os de biologia e física. Como antropologia, supõe o método etnográfico, que surpreende a ciência em ação, ao contrário da tradição de estudos sociais e históricos que se debruçam sobre os chamados fatos estabelecidos, isto é, os objetos já prontos de uma Ciência que aparece no maiúsculo. Trata-se de flagrar, antes, o modo como o real se torna real, mas sem com isso aderir seja ao construtivismo-sociologismo (tradição das ciências sociais), seja ao realismo-naturalismo (tradição das ciências da natureza). Isto é possível, como propõe o antropólogo Bruno Latour, por certo o mais influente teórico contemporâneo que advoga por uma antropologia da ciência e das técnicas, por via do estudo das redes, isto é, o modo como na prática os humanos e os não-humanos

se associam. Homens e coisas se associam numa só rede de múltipla agência. É que “vivemos em sociedades que têm por laço social os objetos fabricados em laboratório”, diz Latour;

“Aqueles que são incapazes de explicar a irrupção dos objetos no coletivo humano, com todas as manipulações e práticas que eles necessitam, não são antropólogos, uma vez que aquilo que constitui, desde a época de Boyle, o aspecto mais fundamental de nossa cultura, foge a eles: vivemos em sociedades que têm por laço social os objetos fabricados em laboratório” [1]

Se os humanos fazem as coisas, também as coisas (os objetos, os não-humanos, ou melhor, os “quase-sujeitos”, “quase-objetos”, na terminologia do autor) fazem os humanos. Ou ainda: “há tanto uma história social das coisas quanto uma história ‘coisificada’ dos humanos” [2]. Isto equivale a afirmar que é simetricamente interessante “tanto a história do envolvimento dos humanos na construção dos fatos científicos quanto o envolvimento das ciências na feitura da história humana” [3].





Os seres que aparecem nos recintos laboratoriais criam ou integram as redes que conectam este universo tecno-científico à sociedade humana. Seguir no encaixo destas redes empíricas, discursivas e reais significa seguir os fatos em processo, reencontrando o nível da descrição, o nível propriamente etnográfico da indução. Trata-se de focar nas coisas e fatos não como eles são, mas como eles se tornam. Antes do ser, o "tornar-a-ser" o que não significa recair nas facilidades do construtivismo. Antes da purificação dos fatos entre sociais ou naturais, é preciso surpreender o seu caráter híbrido nos recintos.

Pois entrar nos recintos, inteirar-se dos termos, debates e controvérsias científicas, todo esse trabalho de descrição das práticas laboratoriais integra os principais desafios de uma antropologia da ciência. É por isso que neste empreendimento deve-se considerar que, para pensar sobre os cientistas, é preciso, antes, pensar com eles, na prática, na ciência em ação.

(*) Stelio Marras é doutorando do PPGAS - USP e membro do Grupo de Estudos de Antropologia da Ciência e Tecnologia.

Guilherme José da Silva e Sá é doutorando do PPGAS/Museu Nacional - UFRJ e membro do Grupo de Estudos de Antropologia da Ciência e Tecnologia.

São vastos os trabalhos demonstrando a associação sobre Antropologia da Ciência e da Tecnologia:

A Antropologia da Ciência e da Tecnologia pode ser considerada tanto como uma parte cada vez mais relevante dos Estudos Sociais de Ciência e Tecnologia (ESCT; ou Science, Technology and Society/STS como são conhecidos internacionalmente), como uma sub-área em crescimento da própria Antropologia. Os ESCT atuais vêm fazendo uso extenso da metodologia etnográfica em seus estudos, o que vem popularizando também análises propriamente antropológicas sobre ciência e tecnologia. Ainda que sua aplicação na pesquisa esteja em franco crescimento, o uso da etnografia para o estudo de temas ligados à ciência e à tecnologia ainda é pouco sistematizado e discutido, especialmente no Brasil.

O método etnográfico começa a ser apropriado por autores ligados aos ESCT a partir dos anos 1970-80. Os chamados "estudos de laboratório" capitanearam esse processo de tradução, em autores como Bruno Latour, Steve Woolgar, Michael Lynch e Karin Knorr-Cetina. Impulsionados por esses estudos pioneiros, autores de diversas disciplinas vem incorporando a metodologia em seus estudos, ampliando o escopo dos ESCT para temas ligados às práticas laboratoriais e a construção do conhecimento na prática; aos impactos e a circulação culturais do conhecimento científico; além de questões de cunho ontológico, considerando as relações e imbricações entre agentes humanos e não-humanos.

As etnografias contemporâneas de temas ligados à ciência e à tecnologia representam uma diversidade crescente de interesses e preocupações, abrangendo temas como biomedicina e o corpo, os desenvolvimentos ligados à biotecnologia e a nanotecnologia, os estudos feministas de tecnologia, o estudo das culturas visuais na ciência, a aplicação e desenvolvimento de políticas científicas em âmbito estatal e não-estatal, além de um número crescente de análises detalhadas do trabalho científico dentro e fora de "laboratórios".





Os textos aqui disponibilizados representam uma pequena amostra de trabalhos que discutem a etnografia enquanto método de produção de conhecimento, recuperam as apropriações da etnografia feitas pelo campo dos ESCT, e disponibilizam algumas etnografias recentes sobre ciência e tecnologia. Esperamos com isso não somente ampliar a discussão da metodologia etnográfica para o estudo da ciência e do conhecimento, mas mostrar a amplitude de suas possíveis aplicações.

Fonte:

<http://sociologiadaciencia.wordpress.com/antropologia-da-ciencia/>

Trecho de ementa da disciplina Antropologia da Ciência, oferecida na UFRJ, pelo Prof. Guilherme José da Silva e Sá:

Há mais de um século antropólogos têm voltado seus esforços para o estudo de sociedades e culturas as mais variadas, tendo como foco em seus trabalhos temas ainda mais diversificados: troca e reciprocidade, religião e magia, organização social e parentesco, política e poderes, mito e rito, leis e economia, conflito e interação, etc. Tomados pelo espírito primordial, ao qual sempre esteve associado à disciplina – a sistematização das percepções da alteridade humana – os antropólogos clássicos já convergiam suas análises, ainda que subliminarmente, para algo que caracterizamos como o confronto entre racionalidades ditas hegemônicas e outras consideradas emergentes. O interesse por estas “outras” racionalidades, por vezes concebidas como pensamento “primitivo” ou “selvagem” ou mesmo a própria negação de um pensamento pautado em uma razão (irracionalidade), secretam um interesse por algo que hoje caracterizamos como “sistemas centrais” e que simetricamente vêm ecoando nos estudos sobre a Ciência ocidental.

Desta forma, toda discussão em torno da viabilidade de se empreender uma “Antropologia da Ciência” deve fazer menção aos primeiros debates travados em arenas intelectuais e acadêmicas onde a idéia-conceito “racionalidade / razão” foi discutida, e por vezes confrontada, com (alter)nativas periféricas. Tendo introduzido o argumento de uma antropologia das razões dentro do escopo da história da antropologia é possível avançar na discussão situando questões como a problemática dos argumentos modernos, pós-modernos e não-modernos em antropologia da ciência; a relevância de se ter como objeto de estudo as controvérsias e a pertinência em abrir ou não estas “caixas-pretas”; as perspectivas “externalistas” e “internalistas” no estudo dos discursos científicos; o debate entre construção e realidade; as “guerras da ciência”; como etnografar a ciência e os cientistas “em ação”; os estudos de/em laboratório e seus limites; a reflexão sobre a relação entre sujeito e objeto e humanos e não-humanos e suas respectivas “agências”; a relativização das posições de poder e de autoridade durante o trabalho de campo com cientistas; as noções de “purificação” e “credibilidade”; a antropologia simétrica, a antropologia “at home”, a teoria “ator-rede”, e as possibilidades para uma “etnologia da ciência”.

Pretende-se ainda caracterizar com precisão as especificidades de uma abordagem antropológica e etnográfica das ciências em relação a outras tradições mais consolidadas nos estudos sociais da ciência (histórica, filosófica, sociológica, epistemológica). Em outros termos, argumentar em favor do por que fazer uma antropologia da ciência.

Fonte:



http://www.google.com/url?sa=t&source=web&cd=13&ved=0CDEQFjAC'OAo&url=http%3A%2F%2Fwww.ifcs.ufjf.br%2F~antropologia%2F20082%2FCIENCIA.doc&ret=j&q=antropologia%20da%20ci%C3%Aancia&ei=rhB2TtT0IMK_gQexrK3SDA&usq=APQjCNHxQr82tEcHyvut5tEP'FhtKrObXg&sig2=RO_gJwVHLWuS9wlnSkoBLA&cad=rja



Vide também:

Laboratório de Antropologia da Ciência e da Técnica - Departamento de Antropologia - UnB

Dessa forma fica contundente a associação entre a formação acadêmica e o objeto dos paradigmas técnicos do edital. Além do que nas menções feitas pelo recorrente ele suprime as atividades educacionais do Currículo da Professora Mirian, que no todo diz o seguinte:

Doutora e Mestre em Antropologia pela Universidade de Brasília (2007; 2000), possui ainda Licenciatura em Estudos Sociais (História e Geografia) e Especialização em Educação a Distância. Tem experiência na área de antropologia, com ênfase em antropologia das relações étnico raciais, antropologia social, comunidades negras, quilombos, gênero e direitos humanos. Experiência em pesquisa e consultoria para instituições públicas. Professora do Centro Universitário Uniplan e Faculdade Horizonte ministrando disciplinas no curso de Pedagogia. (Texto informado pelo autor) "grifado"

Ficando comprovada a correlação entre formação acadêmica e posição técnica na pontuação do Chamamento.

Superada essa análise sobreveio discussão quanto a contagem de tempo de experiência, pois bem como mencionado consta da proposta técnica fls. 247, experiência como Gerente de Projetos da CAPS-UNB junho de 2011 a novembro de 2012, totalizando 11 meses e ainda Gerente de Suprimentos de Informática de janeiro de 2013 até a data atual, contando-se para tanto a abertura da proposta técnica que se deu em 26 de dezembro de 2016, inclusive o recorrente utiliza para contagem de retroação de 60 meses da experiência profissional a data de dezembro de 2016, mas quando a contagem é para verificar a validade da declaração que menciona até a data atual sugere que a análise deve ser feita até novembro de 2016, perfazendo um período de 48 meses, dessa forma a experiência profissional totalizaria 59 meses, o que não faria diferença no julgamento em razão de diminuição na nota de menos de 0,03, passando a nota geral de 70,68 para 70,65, ainda muito superior ao segundo colocado na classificação.

A declaração mencionada em nome da Sra. Maria José foi juntada por equívoco, prova é que nem consta do currículo cadastrado da Sra. Mirian, ou seja, ainda que a Declaração fosse em nome da Sra. Mirian não teria valor a pontuar em favor da FAESPE por não está relacionada em seu currículo, demonstrando claramente que não provocou pontuação nem muito menos houve má-fé por parte da instituição ao apresentá-la.



O Edital não estipula punição outro que não a desconsideração de documento juntado por equívoco a não ser sua desconsideração para fins de pontuação, conforme itens 7.1 a 7.8 do Edital que trata da documentação obrigatória.

7.1. As Organizações Sociais interessadas em participar deste procedimento de seleção, no dia e horário estabelecidos no item 3, deverão apresentar os documentos elencados nos itens 8 e 9 deste edital em 2 (dois) envelopes, simultaneamente, identificados como "Envelope 1" e "Envelope 2".

7.2. Os documentos jurídicos, fiscais e econômicos exigidos no item 8 deste edital deverão ser apresentados dentro do Envelope 1, encadernados com espiral contínua, grampeados, ou presos por qualquer meio que impossibilite sua soltura, sequencialmente paginados, precedidos de índice numérico com a indicação da página em que cada um se encontra.

7.3. As propostas técnica e financeira exigidas no item 9 deste edital deverão ser apresentadas dentro do Envelope 2, encadernadas com espiral contínua, grampeadas, ou presas por qualquer meio que impossibilite sua soltura, sequencialmente paginadas, precedidas de índice numérico com a indicação da página em que cada uma se encontra.

7.4. Os Envelopes 1 e 2 deverão ser entregues separadamente, em invólucros totalmente opacos, fechados e lacrados, rubricados no fecho e identificados com o nome da Organização Social proponente em suas partes frontais e externas, em caracteres destacados, contendo os seguintes dizeres: Envelope nº 01 – Documentos Jurídicos, Fiscais e Econômicos Chamamento Público nº 006/2016-SED Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação – SED (Razão Social e CNPJ da entidade) Envelope nº 02 – Propostas Técnica e de Preço Chamamento Público nº 006/2016-SED Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Científico e Tecnológico e de Agricultura, Pecuária e Irrigação – SED (Razão Social e CNPJ da entidade)

7.5. Todos os documentos apresentados não poderão conter emendas, rasuras ou entrelinhas, e deverão estar perfeitamente legíveis. Palácio Pedro Ludovico Teixeira, Rua 82, nº 400, 5º Andar, Setor Central, CEP 74.015-908 Goiânia – GO, Fone/Fax: (62) 3201-5452/5453/5466

7.6. Deverão ser apresentados tão somente os documentos estritamente necessários para a comprovação dos requisitos exigidos neste edital.

7.7. Não serão aceitos protocolos de entrega ou de pedidos/requerimentos/solicitação de documentos em substituição aos documentos exigidos neste edital.

7.8. Em nenhuma hipótese será aceita a apresentação ou inclusão posterior de documentos que deveriam constar originalmente no respectivo envelope.

Muito menos do item 10.9 do Edital que trata das possibilidade de inabilitação da proposta;

10.9. Será inabilitada deste Chamamento Público a Organização Social que não cumprir as condições de participação do Item 5 e que não atender as exigências de habilitação estabelecidas no Item 8.

Dito isso o pedido contido no recurso quanto a desclassificação da Proposta Técnica da FAESPE é completamente descabido. Sem previsão legal ou Editalícia ferindo todos os princípios de Direito aplicáveis ao tema, em especial o da Legalidade e o da Vinculação ao Edital.

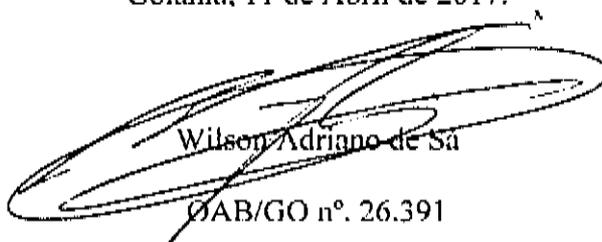


Em face das razões expostas, a Recorrente requer desta mui digna Comissão Especial de Seleção que o presente recurso seja improvido e seja mantida a decisão que classificou corretamente as empresas nas posições e pontuações atribuídas pela comissão. Haja vista que não há no que se falar em aumento de nota dos recorrentes nem mesmo diminuição da nota da recorrida.



Termos em que, pede deferimento.

Goiânia, 11 de Abril de 2017.


Wilson Adriano de Sá
OAB/GO nº. 26.391



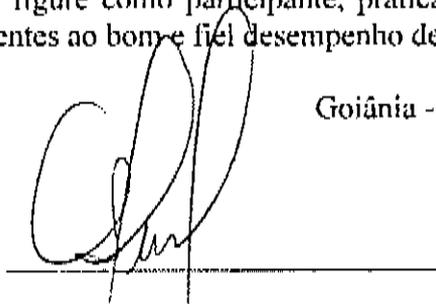
PROCURAÇÃO "Ad Judicia"

OUTORGANTE: FAESPE - Fundação Antares de Ensino, Pós Graduação, Pesquisa e Extensão, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.077.839/0001-30, sediada na rua 12 com rua 31, nº 308 B, Centro - Goianésia - GO, neste ato representado por seu Presidente Dr. Alcione Mielos Junior, brasileiro, casado, médico, portador do CPF Nº 774.237.041-72, RG Nº 3008217 SSP GO, residente domiciliado Rua Caobá, Qd. L 03, Lote 09, Alphaville, Goiânia - GO.

OUTORGADOS: Dr. Wilson Adriano de Sá, casado, advogado, inscrito na OAB/GO 26391 e Dr. Rodrigo Yudi Kurata, casado, advogado, inscrito na OAB/GO 21.255, ambos com endereço profissional na Praça Nova Suíça, Centro Empresarial SEBBA, Goiânia - GO.

PODERES: por este instrumento particular de procuração, constituo meus bastantes procuradores os outorgados, concedendo-lhes os poderes da cláusula *ad judicia*, para o foro em geral, e especialmente para: **PROMOVER ACOMPANHAMENTO DE MEDIDAS JUDICIAIS JUNTO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS PODENDO PEDIR VISTA E SOLICITAR DESARQUIVAMENTO DE PROCESSOS JUDICIAIS EM QUE A OUTORGANTE FIGURE COMO PARTE** podendo fazer carga, tirar cópias, podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, em qualquer instância. **PATROCINAR SUAS defesas e propositura de recursos administrativos no Procedimentos licitatórios e chamamentos públicos que a outorgante figure como participante, praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato.**

Goiânia - GO, 31 de janeiro de 2017.



FAESPE - FUNDAÇÃO ANTARES DE ENSINO SUPERIOR, PÓS GRADUAÇÃO, PESQUISA E EXTENSÃO

CNPJ Nº 08.077.839/0001-30